



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-20.2012.815.0331

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini e outros
APELADO : Rita de Cássia Nascimento Tavares
ADVOGADO : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ABORDAGEM DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO.

Carece o promovido/apelante de interesse recursal para discutir matérias que não foram objeto da condenação (como a comissão de permanência e a taxa de juros), devendo ser negado conhecimento a essa parte do recurso.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCLUSÃO DETERMINADA NA SENTENÇA, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, §1º-A, CPC.

Segundo jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida, impondo-se a reforma da sentença que determinou a sua exclusão.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, buscando a reforma da sentença (fls. 133/147) do Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Rita, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para determinar a exclusão da capitalização de juros do contrato celebrado entre as partes, com a restituição/compensação dos valores pagos a maior pela autora.

Nas razões de seu apelo (fls. 150/180), o promovido/apelante aduz, em síntese, que: **1)** é inviável a cumulação de ação revisional de contrato com a consignação em pagamento; **2)** é legal a incidência da comissão permanência **3)** é válida a capitalização de juros; **4)** não há limite para o percentual da taxa de juros.

Contra-arrazoando (fls. 180/199), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 207/215, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial (de revisão do contrato bancário celebrado entre as partes), apenas para determinar a exclusão da capitalização de juros, com a restituição/compensação dos valores pagos a maior pela autora.

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante aduz, em síntese, que: **1)** é inviável a cumulação de ação revisional de contrato com a consignação em pagamento; **2)** é legal a incidência da comissão permanência

3) é válida a aplicação da capitalização de juros; 4) não há limite para o percentual da taxa de juros.

Cumpra, de plano, registrar que só merece conhecimento a insurgência recursal relativa à capitalização de juros, haja vista ter sido o único ponto no qual ora apelante restou sucumbente.

Como não houve cumulação de ação revisional com consignação em pagamento (primeiro tópico recursal), nem houve condenações alusivas à comissão de permanência e à taxa/percentual dos juros (matérias também abordadas no recurso), a parte apelante carece de interesse recursal para discutir tais temas, devendo a presente análise se ater à questão da capitalização de juros, objeto da condenação.

Passando ao referido exame, consigno, de logo, que deve ser provida a aludida súplica recursal.

A magistrada sentenciante asseverou que, embora seja lícita a prática de capitalização de juros (anatocismo) no ordenamento pátrio, é necessário, para sua incidência, a expressa previsão contratual, não bastando, para tanto, que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Embora, tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressa pactuação, que ***“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”***.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]". (grifei).¹

In casu, o contrato bancário (fls. 29/32v) foi celebrado em dia (13/01/2010) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (22,02%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,67%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS)**. [...] 5. Agravo regimental desprovido.² (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**.

¹ STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

² STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei).

Com efeito, a parte conhecida do presente recurso há de ser provida, a fim de que se afaste da sentença o comando que determinou a exclusão da capitalização de juros, julgando-se, em consequência, improcedente o pleito exordial.

Registre-se que estando, no ponto, a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 557, §1º-A do CPC.

Face a todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** das insurgências recursais relativas à suposta impossibilidade de cumulação de ação revisional com consignação em pagamento, à comissão de permanência e à taxa/percentual dos juros, por ausência de interesse recursal do apelante; e **DOU PROVIMENTO** à parte conhecida do apelo, para declarar válida a capitalização de juros, julgando improcedente o pleito exordial, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC.

P.I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

³ STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.